



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.800 – DIA 14 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

## 1.1 PROCESSO PJE Nº 0601712-34.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

**REQUERENTE(S):** PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - COMISSAO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

**Advogado(s):** REINALDO GOMES DE MORAIS - EDERSON DAL MOLIN - MARCELO JOVENTINO COELHO - MT005950

**PARECER:** pela aprovação com ressalvas das contas

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas do Partido Social Cristão – PSC/MT**, relativo ao **pleito de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 812672, não houve impugnação à presente prestação de contas. O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências detectou irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 1627172).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, o partido apresentou petição e documentos (ID 1682922).

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas em apreço em razão de haver apenas as seguintes impropriedades (ID 3319572):

1. **(item 1.1)** Houve omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial (art. 50, II e § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 - 9 a 13/09/2018;
2. **(Item 2.1)** Foram declaradas, por outros candidatos ou partidos políticos, transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame;
3. **(item 2.2)** Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017;

4. (item 3.5) Há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017);

5. (item 4.1) Foram selecionados os financiadores de campanha Marcelo Joventino Coelho e Emanuel Correa Nicolau de Melo, devendo ser apresentados os respectivos recibos eleitorais para comprovação;

6. (item 4.2) Os recursos estimáveis em dinheiro não foram detalhados adequadamente, estando ausentes as seguintes informações: *Ausência de avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, bem como apuração dos preços praticados no mercado* (art. 56, I, d da Resolução TSE nº 23.553/2017);

7. (item 4.3) Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS (ID 3411322).

É o relatório.

|                                                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>1.2 PROCESSO PJE Nº 0000056-28.2017.6.11.0000 – CLASSE RESTAÇÃO DE CONTAS</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------|

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016

**REQUERENTE:** PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO  
WILLIAN CESAR SAMPAIO ELEN CAROLINA MARTINS

**Advogado(s):** WILMAR SCHRADER - MT2923; DIETER METZNER - MT4277/O

**PARECER:** pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS do balanço contábil auditado, nos termos ali delineados, inclusive quanto à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.950,94 (itens 6.1.4 e 6.1.5), correspondente aos recursos do fundo partidário aplicados irregularmente ou sem comprovação, bem como a determinação para que seja aplicado o montante de R\$9.222,74 nos mencionados programas, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor, a ser aplicado na mesma finalidade.

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **prestação de contas anuais do Diretório Regional** do Partido dos Trabalhadores – PT/MT relativas ao **exercício financeiro de 2016** (fls. 02/587).

Publicado o respectivo edital (fl. 604), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.464/2015), conforme certificado à fl. 628.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - CCIA/TRE-MT, em seu relatório preliminar de fls. 633/637, apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o Requerente sanar as irregularidades detectadas, contudo a agremiação manteve-se inerte (cf. Certidão de fl. 654).

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que emitiu o relatório de exames de fls. 668/677, no entanto, a CCIA/TRE-MT ponderou pela intimação do prestador para apresentar novos esclarecimentos (fl. 678).

Intimada, a agremiação partidária apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 685/792), pelo que os autos foram encaminhados à CCIA/TRE-MT, que emitiu **parecer conclusivo** pela desaprovação (fls. 796/801).

Com vistas dos autos, o **Ministério Público Eleitoral** opinou pela aprovação com ressalvas das contas, porém com determinação de recolhimento do valor correspondente aos recursos do fundo partidário aplicados irregularmente ou sem comprovação ao Tesouro Nacional, bem como de aplicação do percentual mínimo de 5% na criação e manutenção de programas de fomento à participação política feminina (fls. 805/806).

Considerando que as disposições processuais previstas na Resolução TSE n.º 23.604/2019 devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados, este Juízo **chamou o feito à ordem**, para determinar a abertura de vistas às partes para apresentarem as derradeiras alegações (fls. 808).

Intimado, o órgão partidário pugnou pela aprovação das contas, sem ressalvas (fls. 816/817).  
Em nova manifestação, o **Ministério Público Eleitoral** opinou pela aprovação com ressalvas das contas, ratificando integralmente o parecer anterior (fls. 820/821).

É o relatório.